



**FACULDADE VIASAPIENS – FVS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

PAOLA DE SOUZA GOMES

**A COMPLEXIDADE JURÍDICA DOS CRIMES TRANSNACIONAIS: TRÁFICO DE
PESSOAS E DELITOS CONTRA A HUMANIDADE SOB A ÓTICA DO DIREITO
CRIMINAL**

Orientador(a): Prof. Esp. Tiago Oliveira Freire Carneiro

Tianguá – CE

2023.2

PAOLA DE SOUZA GOMES

A COMPLEXIDADE JURÍDICA DOS CRIMES TRANSNACIONAIS: TRÁFICO DE
PESSOAS E DELITOS CONTRA A HUMANIDADE SOB A ÓTICA DO DIREITO
CRIMINAL

Monografia apresentada à Faculdade
ViaSapiens – FVS como requisito parcial
para a obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientador(a): Professor (a) Esp. Tiago
Oliveira Freire Carneiro

Orientador metodológico: Professor Esp.
Francisco Danilo de Souza Gomes.

Tianguá – CE

2023.2

FACULDADE VIASAPIENS – FVS
 ATA DE DEFESA DE MONOGRAFIA DO CURSO DE DIREITO

Em 23 de novembro de 2023, às 18:30 h, no Auditório 02 da Faculdade ViaSapiens, de modo presencial, compareceram para a **DEFESA PÚBLICA DE MONOGRAFIA** do curso de graduação Direito, requisito obrigatório para a obtenção da aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, o(a) aluno(a): **PAOLA DE SOUZA GOMES**, tendo como título do Trabalho **A COMPLEXIDADE JURÍDICA DOS CRIMES TRANSNACIONAIS: TRÁFICO DE PESSOAS E DELITOS CONTRA A HUMANIDADE SOB A ÓTICA DO DIREITO CRIMINAL**, e os professores que constituíram a Banca Examinadora:

- a) Professor(a)-orientador(a): Prof. Esp. Tiago Oliveira Freire Carneiro
- b) Professor(a)-examinador(a): Profa. Esp. Adriany Alves Silva
- c) Professor(a)-examinador(a): Profa. Esp. Fernanda Darise Alves de Aguiar

Após a apresentação da Monografia e as observações dos membros da banca avaliadora, ficou definido que o trabalho foi APROVADA, com média 10, (_____), a partir das seguintes notas:

EXAMINADOR(A)	NOTA	VISTO
Prof. Esp. Tiago Oliveira Freire Carneiro	10	<i>Ag</i>
Profa. Esp. Adriany Alves Silva	10	<i>Adriany</i>
Profa. Esp. Fernanda Darise Alves de Aguiar	10	<i>FDA</i>

Eu, **Tiago Oliveira Freire Carneiro**, professor(a)-orientador(a), lavrei a presente ata, que segue assinada por mim e pelos demais membros da Banca Examinadora.

Reformulações:

- Não.
- Sugeridas
- Exigidas

Tiago

 Professor(a) Esp. Tiago Oliveira Freire Carneiro
 Orientador(a)

Adriany Alves Silva

 Professor(a) Esp. Adriany Alves Silva
 Examinador(a)

Fernanda Darise Alves de Aguiar

 Professor(a) Esp. Fernanda Darise Alves de Aguiar
 Examinador(a)

Paola de Souza Gomes

 Paola de Souza Gomes – ALUNO (A)

FICHA CATALOGRÁFICA

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca da Faculdade ViaSapiens
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

d467c

de Souza Gomes, Paola.

A COMPLEXIDADE JURÍDICA DOS CRIMES TRANSNACIONAIS: TRÁFICO DE PESSOAS E DELITOS CONTRA A HUMANIDADE SOB A ÓTICA DO DIREITO

CRIMINAL: / Paola de Souza Gomes - 2023.

45 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Faculdade ViaSapiens, Bacharelado em Direito. Tianguá. 2023

Orientação: Prof(a) Esp. Tiago Oliveira Freire Carneiro

1. CRIMES TRANSNACIONAIS. 2. TRÁFICO DE PESSOAS. 3. DELITOS CONTRA A HUMANIDADE. 4. DIREITO CRIMINAL. 5. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL.

I. Título.

CDD 000.5

Dedico esta monografia primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, autor do meu destino, meu guia, socorro presente na hora da angústia e à minha filha Bianca, que suportou todos os meus momentos de estresse durante o processo e pelo apoio incondicional oferecido em todos os aspectos. Gratidão por você fazer parte da minha vida. Obrigada, neném! Te amo!

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, pois sem Ele nada seria possível.

Agradeço à minha querida e amada filha Bianca por compreender as várias horas em que estive ausente por causa do desenvolvimento deste trabalho. Esta monografia é a prova de que nossos esforços, nossas renúncias não foram em vão e valeram a pena.

Gratidão a meus pais, Altamiro e Clarice, e minha madrasta, Jesoína, por suas presenças e amor incondicional na minha vida, por sempre me incentivarem e acreditarem que eu seria capaz de superar os obstáculos que a vida me apresentou.

Agradeço ao meu orientador professor Tiago Oliveira Freire Carneiro que, apesar da intensa rotina de sua vida acadêmica e profissional, aceitou me orientar nesta monografia. As suas valiosas indicações fizeram toda a diferença.

Sou grata a todo corpo docente da Faculdade Via Sapiens que sempre transmitiram seu saber com muito profissionalismo, em especial, aos professores Adriany por ter aceitado participar da minha banca acadêmica. E, também, à Prof^a Fernanda Darise Alves de Aguiar por estar presente na minha banca.

Também agradeço aos funcionários da Faculdade Via Sapiens que contribuíram direta e indiretamente para a conclusão deste trabalho.

À minha amiga Layla que compartilhou comigo os inúmeros desafios que enfrentamos desde o início da faculdade, sempre com parceria e amizade.

E, por fim, agradeço à minha amiga Deuzélia (*in memorian*) que, desde o início da graduação, me incentivou, apoiou e vibrou comigo. Você sempre estará em meu coração e nas minhas vitórias, amiga!

*“A vida só pode ser compreendida,
olhando-se para trás; mas só pode ser
vivida, olhando-se para frente.”*

- Soren Kierkegaard

RESUMO

A complexidade jurídica dos crimes transnacionais, em especial o tráfico de pessoas e os delitos contra a humanidade, é um tema de grande relevância no campo do Direito Criminal. Neste contexto, este estudo busca analisar o papel do Direito Criminal na investigação e punição desses crimes, bem como identificar os principais desafios enfrentados pelos órgãos judiciários e demais instituições envolvidas no combate a essas violações graves. O objetivo deste estudo é analisar o papel do Direito Criminal na investigação e punição dos crimes contra a humanidade, com foco no tráfico de pessoas, e identificar os principais desafios enfrentados pelos órgãos judiciários e instituições envolvidas nessa luta. A metodologia adotada é uma revisão bibliográfica qualitativa, que envolve a análise crítica e a síntese de fontes acadêmicas, legislação internacional e nacional, jurisprudência e documentos relacionados aos crimes transnacionais, com ênfase no tráfico de pessoas e nos delitos contra a humanidade. A análise revela que o Direito Criminal desempenha um papel crucial na investigação e punição dos crimes transnacionais, garantindo a responsabilização daqueles que violam os direitos humanos de maneira sistemática e organizada. No entanto, a complexidade desses crimes apresenta desafios significativos para os órgãos judiciários e instituições envolvidas, tais como a cooperação internacional, a obtenção de provas em jurisdições estrangeiras e a definição de jurisdição em casos transnacionais. Os crimes transnacionais, como o tráfico de pessoas e os delitos contra a humanidade, exigem uma abordagem multidisciplinar e uma cooperação internacional efetiva para garantir a justiça e a responsabilização. O Direito Criminal desempenha um papel central nesse processo, mas os desafios complexos que envolvem esses crimes destacam a necessidade de desenvolver mecanismos mais eficazes para combater tais violações.

Palavras-chave: Crimes Transnacionais; Direito Criminal; Tráfico de Pessoas; Delitos contra a Humanidade; Cooperação Internacional.

ABSTRACT

The legal complexity of transnational crimes, particularly human trafficking and crimes against humanity, is a highly relevant topic within the field of criminal law. In this context, this study aims to analyze the role of criminal law in the investigation and prosecution of these crimes and to identify the main challenges faced by judicial bodies and other institutions involved in combating these grave violations. The objective of this study is to examine the role of criminal law in the investigation and punishment of crimes against humanity, with a focus on human trafficking, and to identify the primary challenges faced by judicial bodies and institutions engaged in this fight. The methodology employed is a qualitative literature review, involving critical analysis and synthesis of academic sources, international and national legislation, jurisprudence, and documents related to transnational crimes, with an emphasis on human trafficking and crimes against humanity. The analysis reveals that criminal law plays a crucial role in the investigation and punishment of transnational crimes, ensuring the accountability of those who systematically and systematically violate human rights. Nevertheless, the complexity of these crimes presents significant challenges for judicial bodies and involved institutions, such as international cooperation, obtaining evidence in foreign jurisdictions, and determining jurisdiction in transnational cases. Transnational crimes, including human trafficking and crimes against humanity, require a multidisciplinary approach and effective international cooperation to ensure justice and accountability. Criminal law holds a central role in this process, but the intricate challenges surrounding these crimes underscore the need to develop more effective mechanisms to combat such violations.

Keywords: Transnational Crimes; Criminal Law; Human Trafficking; Crimes Against Humanity; International Cooperation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 DELITOS CONTRA A HUMANIDADE: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS	15
2.1 DEFINIÇÃO DE CRIMES CONTRA A HUMANIDADE	15
2.2 ELEMENTOS ESSENCIAIS PARA CARACTERIZAÇÃO DOS CRIMES	19
2.3 RELEVÂNCIA E IMPACTO DESSES CRIMES NA SOCIEDADE GLOBAL....	21
3. TRÁFICO DE PESSOAS: UMA VIOLAÇÃO GRAVE DOS DIREITOS HUMANOS	23
3.1 EXPLORAÇÃO DO CONCEITO DE TRÁFICO DE PESSOAS	23
3.2 FORMAS DE TRÁFICO E EXPLORAÇÃO HUMANA	25
3.3 IMPLICAÇÕES SOCIAIS E HUMANITÁRIAS DO TRÁFICO DE PESSOAS ..	26
4. DESAFIOS NA INVESTIGAÇÃO E PUNIÇÃO DE CRIMES CONTRA A HUMANIDADE E TRÁFICO DE PESSOAS	32
4.1 FALHAS NO SISTEMA DE JUSTIÇA QUE DIFICULTAM A EFICÁCIA DAS INVESTIGAÇÕES.....	32
4.2 OBSTÁCULOS NA COLETA DE PROVAS E TESTEMUNHOS	33
4.3 VULNERABILIDADES DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS EM SITUAÇÕES DE CRIMES GRAVES	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS	42

1 INTRODUÇÃO

A aplicação do Direito Criminal na investigação e punição dos delitos contra a humanidade e o tráfico de pessoas é um assunto de extrema relevância no cenário global contemporâneo. Esses crimes, caracterizados por sua natureza chocante e violadora dos direitos humanos, demandam a atenção e ação enérgica por parte das instituições judiciárias e dos órgãos internacionais de justiça (ARONOWITZ, 2009, p.10).

Os delitos contra a humanidade, que envolvem atrocidades de larga escala perpetradas contra populações civis, representam uma afronta à dignidade humana e à estabilidade das sociedades. Por outro lado, o tráfico de pessoas, muitas vezes vinculado a redes criminosas transnacionais, explora a vulnerabilidade de indivíduos para fins de exploração e lucro, infringindo gravemente seus direitos fundamentais (TEIXEIRA, 2010, p. 63).

Além disso, Carvalho (2016, p. 96) acrescenta que os delitos contra a humanidade representam um dos mais graves desafios à civilização, envolvendo atrocidades que abalam a consciência da humanidade como um todo. Eles incluem crimes como genocídio, crimes de guerra e crimes contra a paz, e são caracterizados por sua natureza sistemática e a intenção de causar sofrimento em grande escala. O tráfico de pessoas, por sua vez, é uma forma moderna de escravidão que vitimiza milhões de indivíduos em todo o mundo, explorando sua vulnerabilidade e desrespeitando seus direitos fundamentais.

Nesse contexto, a aplicação efetiva do Direito Criminal e a busca pela justiça representam não apenas um imperativo legal, mas também um compromisso moral e ético. No entanto, essa busca enfrenta uma série de desafios e obstáculos complexos que vão desde a coleta de evidências até a proteção das vítimas e testemunhas (LOPES, 2016, p. 44).

Ao compreender as particularidades desses delitos e dos obstáculos que se apresentam durante o processo de investigação e julgamento, é possível delinear estratégias para fortalecer os mecanismos de justiça, assegurando que as vítimas sejam protegidas, os culpados sejam responsabilizados e que a impunidade seja combatida (BONAVIDES, 2016, p. 78).

Diante do crescente apelo global por justiça e responsabilização, este trabalho visa contribuir para uma compreensão mais profunda dos desafios e das estratégias

para a aplicação efetiva do Direito Criminal na investigação e punição dos delitos contra a humanidade e o tráfico de pessoas. Trazendo como pergunta que norteia o estudo: Qual é o papel do Direito Criminal na investigação e punição dos crimes contra a humanidade e quais são os principais desafios enfrentados pelos órgãos judiciários e demais instituições envolvidas no combate a esses crimes?

E como Objetivo geral: Analisar o papel do Direito Criminal na investigação e punição dos crimes contra a humanidade e identificar os principais desafios enfrentados pelos órgãos judiciários e demais instituições envolvidas no combate a esses crimes. Já os Objetivos específicos tratam-se em: a) Identificar e analisar as principais dificuldades enfrentadas pelos órgãos judiciários e demais instituições envolvidas no combate a crimes contra a humanidade, tais como a falta de cooperação internacional, a ausência de recursos e a falta de capacitação técnica e jurídica; b) Analisar o papel da cooperação internacional no combate aos crimes contra a humanidade e identificar os principais obstáculos à cooperação nesse contexto; c) Propor recomendações para a melhoria da efetividade do combate aos crimes contra a humanidade e para a promoção da justiça e do estado de direito.

Ao se tratar da metodologia, trata-se de uma revisão bibliográfica da literatura, do tipo qualitativa, com objetivo de compreender a complexidade de um tema, explorar perspectivas variadas e identificar padrões emergentes. Procurando ir além do mero levantamento de informações, focando na compreensão profunda das relações, tendências e significados presentes nas fontes.

Através disso, será possível analisar os casos emblemáticos de julgamentos por crimes contra a humanidade e tráfico de pessoas, bem como as implicações sociais, políticas e humanitárias dessas práticas. Além disso, será explorado o papel fundamental das instituições judiciárias, organizações não governamentais e organismos internacionais na luta contra esses crimes hediondos.

A investigação e punição de crimes contra a humanidade e o tráfico de pessoas são de extrema importância no contexto global contemporâneo devido às violações massivas de direitos humanos que representam. Esses crimes abalam não apenas as vítimas diretas, mas também a sociedade como um todo, minando a confiança na justiça e na proteção dos direitos fundamentais. A aplicação efetiva do Direito Criminal nestes casos é essencial para garantir a responsabilização dos perpetradores e para enviar uma mensagem clara de que tais violações não serão toleradas. Além disso, a

busca pela justiça tem um papel crucial na prevenção de futuros crimes semelhantes, promovendo a dissuasão e a conscientização.

A falta de cooperação internacional, recursos limitados e desafios técnicos e jurídicos representam obstáculos significativos que precisam ser superados. Além disso, à medida que o mundo se torna cada vez mais globalizado, a cooperação internacional e o fortalecimento do Direito Criminal são essenciais para enfrentar esses desafios. Este estudo busca contribuir para um entendimento mais profundo dos problemas e desafios envolvidos na aplicação do Direito Criminal nesses contextos, bem como para a proposição de recomendações concretas para melhorar a efetividade do combate a crimes contra a humanidade e o tráfico de pessoas, promovendo a justiça e o estado de direito em escala global.

2 DELITOS CONTRA A HUMANIDADE: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

2.1 DEFINIÇÃO DE CRIMES CONTRA A HUMANIDADE

O sistema jurídico brasileiro adota a definição de crime como uma ação realizada por um ser humano que está previamente descrita como criminosa na lei penal. Essa conduta é considerada ilícita e sujeita a punição pelo Estado. Esse conceito é consagrado no artigo 1º do Código Penal Brasileiro, que estabelece que "Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal". Ademais, o Código Penal define o crime como uma ação que vai contra as normas legais e prejudica os interesses jurídicos protegidos pelo Estado, tais como a vida, a liberdade, a propriedade, a integridade física e moral, a dignidade da pessoa humana, entre outros (ALENCAR, 2006, p. 15).

Além disso, o Código Penal Brasileiro estipula que, para uma ação ser considerada criminosa, é necessário que os seguintes elementos estejam presentes: tipicidade, ilicitude e culpabilidade. A tipicidade refere-se à conformidade da ação com o tipo penal especificado na lei, ou seja, a conduta deve ser claramente prevista como criminosa na legislação. A ilicitude, por sua vez, diz respeito à contrariedade da ação aos valores jurídicos protegidos pelo ordenamento jurídico. Por fim, a culpabilidade requer que o autor da ação tenha consciência da ilicitude de sua conduta e seja capaz de agir de maneira diferente (CASTRO, 2007, p. 95).

De acordo com Sadat (2005, p. 33) crimes contra a humanidade são uma categoria de crimes internacionais que envolvem atos graves e sistemáticos que causam sofrimento intenso ou grave prejuízo físico ou mental a indivíduos ou grupos de pessoas. Esses crimes são considerados crimes contra a humanidade quando são cometidos como parte de um ataque generalizado ou sistemático direcionado contra uma população civil, em tempo de paz ou durante conflitos armados.

Os crimes internacionais, como o crime contra a humanidade e o genocídio, podem ser abordados a partir de duas perspectivas diferentes. A primeira perspectiva, de natureza formal, enfoca esses crimes como violações de regras e descrições específicas estabelecidas por tratados internacionais. A segunda perspectiva, de natureza material, adota uma abordagem distinta, considerando esses crimes como infrações que causam danos a valores que são universais e compartilhados por todas

as sociedades, ou seja, valores que são fundamentais para toda a humanidade (AMBOS, 2003, p. 34).

A definição de crimes contra a humanidade é amplamente aceita no direito internacional e pode ser encontrada em tratados e documentos internacionais, como o Estatuto de Roma, que estabeleceu o Tribunal Penal Internacional (TPI). Segundo o Estatuto de Roma, crimes contra a humanidade incluem atos como assassinato, extermínio, escravidão, deportação ou transferência forçada de populações, prisão arbitrária, tortura, estupro, perseguição por motivos políticos, étnicos, religiosos ou outros, e outros atos desumanos que causam intencionalmente grande sofrimento ou prejudicam gravemente a integridade física ou mental das vítimas (SCHABAS, 2009, p. 12).

Crimes contra a humanidade constituem uma categoria crucial de crimes internacionais, caracterizados por atos extremamente graves e sistemáticos que resultam em sofrimento intenso ou danos físicos e mentais significativos a indivíduos ou grupos de pessoas. Esses atos são considerados crimes contra a humanidade quando são perpetrados como parte de um ataque amplo e organizado dirigido contra uma população civil, independentemente de ocorrerem em tempos de paz ou durante conflitos armados (CARVALHO, 2016, p. 45).

Teixeira (2010, p. 88), a definição de crimes contra a humanidade é amplamente aceita no âmbito do direito internacional e está consagrada em tratados e documentos internacionais, notadamente no Estatuto de Roma, que estabeleceu o Tribunal Penal Internacional (TPI). Esses crimes abrangem uma série de atos, como homicídio, extermínio, escravidão, deportação forçada ou transferência de populações, prisão arbitrária, tortura, estupro, perseguição por motivos políticos, étnicos, religiosos ou outros, bem como outros atos desumanos que tenham a intenção de causar um sofrimento considerável ou prejudicar gravemente a integridade física ou mental das vítimas.

É fundamental notar que crimes contra a humanidade se diferenciam de crimes de guerra, embora ambos sejam categorias de crimes internacionais. Crimes de guerra referem-se a violações das leis e convenções de guerra durante conflitos armados, enquanto crimes contra a humanidade podem ocorrer em tempos de paz ou guerra, desde que atendam aos critérios específicos de sistematicidade e gravidade. Aqueles que cometem crimes contra a humanidade podem ser processados e

julgados perante tribunais internacionais, como o TPI, ou tribunais nacionais, dependendo das circunstâncias e do sistema jurídico aplicável (LOPES, 2016, p. 76).

A história e desenvolvimento desse conceito remontam ao julgamento dos líderes nazistas no Tribunal de Nuremberg após a Segunda Guerra Mundial, que estabeleceu um precedente crucial ao responsabilizar indivíduos perante a comunidade internacional por atos desumanos em larga escala. Além disso, a criação do Tribunal Penal Internacional (TPI) em 2002 representou um passo significativo na luta contra esses crimes, permitindo a persecução de indivíduos por crimes contra a humanidade perante um tribunal permanente com jurisdição internacional (SILVA, 2019, p. 78).

Portanto, crimes contra a humanidade são atos de extrema gravidade que causam intenso sofrimento humano e são cometidos como parte de ataques amplos e sistemáticos contra civis. A busca pela justiça, a responsabilização dos perpetradores e a prevenção da repetição dessas atrocidades são objetivos fundamentais na luta contra esses crimes, e isso é alcançado através de julgamentos em tribunais nacionais e internacionais (OLIVEIRA, 2020, p. 76).

A legislação que trata dos crimes contra a humanidade varia de acordo com o país e a jurisdição. No entanto, existe uma base internacional sólida para o tratamento desses crimes. O Estatuto de Roma é um dos documentos mais relevantes no contexto internacional para crimes contra a humanidade e estabeleceu a base para a criação do Tribunal Penal Internacional (TPI). O TPI é um tribunal permanente que tem jurisdição sobre os crimes mais graves de preocupação para a comunidade internacional, incluindo crimes contra a humanidade. De acordo com o mesmo, são elementos comuns:

Art. 17. São crimes contra a humanidade os praticados no contexto de ataque, generalizado ou sistemático, dirigido contra população civil, tipificados neste Título.

Crime contra a humanidade por homicídio

Art. 18. Matar alguém:

Pena: reclusão, de doze a trinta anos.

Crime contra a humanidade por extermínio

Art. 19. Matar alguém mediante submissão de população civil a condições de vida aptas a destruí-la, no todo ou em parte:

Pena: reclusão, de vinte a trinta anos.

Crime contra a humanidade por escravidão

Art. 20. Exercer sobre alguém qualquer poder inerente ao direito de propriedade ou reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-

o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:
Pena: reclusão, de cinco a quinze anos.

Crime contra a humanidade por escravidão mediante tráfico

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem praticar tráfico de pessoa ou de órgão humano.

Crime contra a humanidade por deportação ou deslocamento forçado

Art. 21. Promover, fora das hipóteses permitidas pelo direito internacional, mediante violência, ameaça ou qualquer outra forma de coação, a deportação ou o deslocamento de pessoas, do local em que se encontram legalmente:

Pena: reclusão, de cinco a quinze anos.

Crime contra a humanidade por privação de liberdade

Art. 22. Determinar, executar ou manter medida privativa de liberdade de locomoção, infringindo normas fundamentais do direito internacional:

Pena: reclusão, de quatro a doze anos.

Crime contra a humanidade por tortura

Art. 23. Submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, a intenso sofrimento físico ou mental, com emprego de violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência:

Pena: reclusão, de cinco a quinze anos.

§ 1º Não constitui tortura a dor ou sofrimento inerentes à execução de sanções legais.

Tortura qualificada

§ 2º A pena será de dez a trinta anos de reclusão, se da tortura resultar morte, e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

É importante notar que a definição exata de crimes contra a humanidade pode variar ligeiramente em diferentes jurisdições, mas o princípio subjacente é consistente: são atos graves e sistemáticos cometidos contra populações civis, que violam o direito internacional e são puníveis de acordo com as leis nacionais e internacionais (TEIXEIRA, 2010, p. 14). Ainda, se o PL 4038/2008 for aprovado, serão considerados crimes contra a humanidade no Brasil:

"homicídio; extermínio; escravidão; tráfico de pessoas; deportação ou deslocamento forçado mediante violência; privação de liberdade; tortura; tratamentos degradantes ou desumanos; agressão sexual; ato obsceno; escravidão sexual; prostituição forçada; gravidez forçada; esterilização forçada; privação de direito fundamental; desaparecimento forçado; segregação racial; lesão corporal; associação para prática de crime contra a humanidade."

Embora o termo "crimes internacionais" atualmente esteja associado a violações penais previstas no Estatuto de Roma, tais como genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão, é importante notar que essas definições foram desenvolvidas de maneira distinta ao longo da história. Esses crimes são agora regulamentados por um único instrumento de direito internacional, o Estatuto de Roma, que tem como objetivo, em teoria, proteger valores fundamentais

que se aplicam a todas as comunidades humanas em todo o mundo. No entanto, é crucial reconhecer que as definições e o entendimento desses crimes evoluíram ao longo do tempo e nem sempre foram abordados de maneira uniforme, antes da criação do Tribunal Penal Internacional e do Estatuto de Roma (BETTATI, 2012, p. 62).

2.2 ELEMENTOS ESSENCIAIS PARA CARACTERIZAÇÃO DOS CRIMES

Os crimes contra a humanidade são definidos por elementos fundamentais que são cruciais para sua caracterização no âmbito do direito internacional. Em primeiro lugar, esses crimes abrangem uma variedade de atos graves, como homicídio, extermínio, escravidão, deportação forçada, perseguição, tortura, estupro e outros atos desumanos.

O segundo elemento-chave é a sistematicidade. Esses atos devem ser parte de um ataque amplo, organizado e sistemático direcionado contra uma população civil. Isso significa que não se trata de eventos isolados, mas sim de uma estratégia coordenada para causar sofrimento ou prejudicar deliberadamente uma população civil (SANTOS, 2020, p. 17). No quadro abaixo exemplifica caracteres do conceito analítico de crime:

Quadro 1- Conceito analítico de crime

CONCEITO DE CRIME
Tipicidade ou Antinormatividade;
Illicitude ou Antijuridicidade (normas penais permissivas);
- Culpabilidade (divergente acerca do conceito analítico ou estratificado).
ELEMENTOS DA TIPICIDADE OU ANTINORMATIVIDADE
Conduta Humana: (dolosa ou culposa), (omissiva ou comissiva);
Resultado (tentado ou consumado);
Nexo Causal (conduta e resultado);
Tipicidade Formal (preceito primário e preceito secundário).

Fonte: Gonçalves (2007)

Esses são os caracteres da teoria do crime, todavia, alguns doutrinadores não incluem a culpabilidade, já outros, além de incluir a culpabilidade, ainda inclui a punibilidade, bem como os elementos da tipicidade ou antinormatividade. A posição que divide os elementos do crime em quatro partes, incluindo a punibilidade como uma delas, é claramente minoritária e deve ser rejeitada. Isso ocorre porque a punibilidade não é um elemento intrínseco do próprio crime, mas sim uma consequência da sua prática. O fato de um crime se tornar punível ou de ocorrer a prescrição de um crime, por exemplo, não significa que o crime tenha desaparecido do mundo real. O crime continua a existir independentemente da sua punibilidade (DAMASIO, 2015, p. 20).

Além disso, para que alguém seja considerado responsável por crimes contra a humanidade, é, geralmente, necessário que tenha conhecimento dos atos criminosos sendo cometidos e que tenha dado consentimento ou participado de alguma maneira em sua realização. Isso implica que líderes, comandantes ou aqueles que orquestram tais atos podem ser responsabilizados. A jurisdição para julgar esses crimes pode ocorrer tanto em tribunais nacionais quanto em tribunais internacionais, sendo o Tribunal Penal Internacional (TPI) uma importante instância internacional com essa competência (BONAVIDES, 2015, p. 46).

Silva (2019, p. 11) afirma que os crimes contra a humanidade são considerados indivisíveis, o que significa que mesmo que alguém seja acusado de apenas um ato, ele pode ser processado e julgado por crimes contra a humanidade como um todo, desde que os elementos essenciais estejam presentes. Além disso, em alguns casos, é necessário demonstrar que os perpetradores agiram com a intenção criminosa de causar sofrimento, danos graves ou destruição.

É importante destacar que esses crimes são cometidos contra uma população civil e não contra alvos militares. Eles devem ser de extrema gravidade, resultando em sofrimento intenso ou danos físicos e mentais significativos às vítimas. Por fim, esses atos podem ocorrer em tempos de paz ou durante conflitos armados, contanto que atendam aos critérios de sistematicidade e gravidade (SOARES, 2018, p. 19).

Logo, a caracterização dos crimes contra a humanidade envolve atos específicos, cometidos de forma sistemática e organizada contra uma população civil, com conhecimento e consentimento dos perpetradores, visando causar sofrimento intencional e de extrema gravidade. A busca pela justiça internacional e a prevenção

desses crimes são objetivos fundamentais na luta contra a impunidade e na proteção dos direitos humanos (OLIVEIRA, 2017, p. 74).

Assim, de acordo com o posicionamento de Luiz Flávio Gomes, o julgamento da culpabilidade, que é realizado pelo juiz e recai sobre o agente do ato punível, leva em consideração diversos fundamentos. Esses fundamentos incluem a capacidade do agente de desejar e entender as proibições legais em geral, o que é conhecido como imputabilidade. Além disso, a avaliação da consciência da ilicitude do ato concreto, tanto real quanto potencial, é relevante. Por fim, a normalidade das circunstâncias do caso concreto, ou seja, a exigência de um comportamento diverso, também é um elemento fundamental nesse julgamento (GOMES, 2004, p. 17).

2.3 RELEVÂNCIA E IMPACTO DESSES CRIMES NA SOCIEDADE GLOBAL

Os crimes contra a humanidade exercem uma influência profunda e ampla na sociedade global, abrangendo diversas dimensões humanitárias, legais e políticas. Esses crimes são marcados por uma extrema gravidade, incluindo atos como homicídios em massa, torturas e estupros sistemáticos, resultando em um sofrimento humano insuportável e danos físicos e psicológicos profundos às vítimas (BORGES, 2016, p. 18).

Passos (2017, p. 63) afirma que uma das dimensões mais cruciais desses crimes é a busca pela justiça e responsabilização. O julgamento e a punição dos perpetradores são considerados essenciais para oferecer justiça às vítimas e para evitar a impunidade. Isso, por sua vez, desempenha um papel fundamental na construção de sociedades mais justas e no fortalecimento do Estado de Direito.

Além disso, a responsabilização efetiva por crimes contra a humanidade tem um impacto dissuasor, desencorajando líderes e agentes estatais de cometerem tais atrocidades. Isso contribui para a prevenção de futuros crimes semelhantes, promovendo, assim, a paz e a estabilidade (GOMES, 2020, p. 30).

Nos conflitos armados e situações de violência, a comissão de crimes contra a humanidade muitas vezes atua como um obstáculo à paz duradoura. A justiça e a responsabilização por esses crimes podem ser vitais para a construção de uma paz sólida e para a reconciliação pós-conflito (DÁMASIO, 2017, p. 22).

De acordo com Soares (2018, p. 98) esses crimes também desempenham um papel importante na evolução do direito internacional, estabelecendo padrões claros

de comportamento e responsabilidade que todos os Estados são incentivados a respeitar e promover. A conscientização sobre os crimes contra a humanidade aumentou consideravelmente nas últimas décadas, à medida que tribunais internacionais, como o Tribunal Penal Internacional (TPI), realizaram julgamentos emblemáticos. Isso levou a um senso crescente de responsabilidade global para prevenir e punir esses crimes.

No entanto, é importante notar que a perseguição de crimes contra a humanidade frequentemente levanta desafios complexos relacionados à soberania estatal, à intervenção da comunidade internacional em questões internas dos Estados soberanos e à necessidade de equilibrar a proteção dos direitos humanos com a soberania (BONAVIDES, 2015, p. 10).

Em última análise, Passos (2017, p. 37) comenta que os crimes contra a humanidade têm uma relevância substancial na sociedade global, sendo um lembrete constante da necessidade de proteger os direitos humanos, promover a paz e a justiça e construir uma cultura de tolerância e respeito pelos direitos humanos em todo o mundo.

3. TRÁFICO DE PESSOAS: UMA VIOLAÇÃO GRAVE DOS DIREITOS HUMANOS

3.1 EXPLORAÇÃO DO CONCEITO DE TRÁFICO DE PESSOAS

O Protocolo de Palermo, promulgado pelo Decreto 5.017 de 12/03/2004, representa uma das principais bases legais para combater o Tráfico de Pessoas, delineando amplamente o conceito e as diretrizes para prevenir, reprimir e punir essa forma de crime, especialmente quando envolve mulheres e crianças (DIMENSTEIN, 2009, p. 70).

O Protocolo de Palermo, oficialmente conhecido como o "Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, Principalmente Mulheres e Crianças," é uma peça fundamental no combate ao tráfico de pessoas em nível global. Esse protocolo foi adotado em 2000 como um suplemento à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como a "Convenção de Palermo." (ALENCAR, 2006, p. 70).

O Protocolo de Palermo estabelece uma definição abrangente do tráfico de pessoas, que engloba vários aspectos desse crime, como recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recepção de pessoas por meio de ameaça, uso de força ou outras formas de coerção para fins de exploração. O documento também reconhece que mulheres e crianças são particularmente vulneráveis a essa forma de exploração e, portanto, merecem atenção especial (CASTRO, 2007, p. 94).

Além de definir o tráfico de pessoas, o Protocolo de Palermo estabelece diretrizes específicas para prevenir, reprimir e punir esse crime. Ele insta os países signatários a adotarem medidas eficazes para combater o tráfico de pessoas em todas as suas formas, proteger as vítimas desse crime e promover a cooperação internacional no enfrentamento desse problema.

A promulgação do Protocolo de Palermo é um passo significativo na busca por uma resposta global ao tráfico de pessoas, reconhecendo a necessidade de uma abordagem coordenada e cooperativa para lidar com um problema que transcende as fronteiras nacionais. Como um instrumento legal internacional, o Protocolo de Palermo desempenha um papel crucial na sensibilização sobre o tráfico de pessoas e na promoção de ações para erradicar essa prática hedionda (KRAMER, 1991, p. 105).

O tráfico de pessoas é uma das mais graves violações dos direitos humanos em todo o mundo. Envolve o movimento forçado ou enganoso de indivíduos, muitas vezes em situações extremamente precárias e vulneráveis, com o objetivo de explorá-los de várias maneiras, incluindo sexualmente, por meio do trabalho forçado, da servidão por dívida ou mesmo do tráfico de órgãos (SHELLEY, 2010, p. 10).

Essa prática criminosa é alimentada por uma variedade de fatores, como a pobreza, a falta de oportunidades, o conflito armado, a discriminação de gênero e a migração desordenada. Muitas vítimas de tráfico de pessoas são atraídas por promessas de empregos bem remunerados ou oportunidades de vida melhores, apenas para serem exploradas e escravizadas após serem traficadas para locais distantes (GOZDZIAK, 2005, p. 77).

Anderson (2009, p. 39) diz que o tráfico de pessoas tem uma dimensão internacional significativa, frequentemente envolvendo redes criminosas que operam em vários países. Isso torna o combate a esse crime ainda mais desafiador, exigindo cooperação global e coordenação entre as autoridades de diferentes nações.

Para lidar com o tráfico de pessoas, a comunidade internacional adotou tratados e convenções, como o Protocolo de Palermo, que estabelecem padrões e medidas para prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas. Muitos países também têm leis nacionais que criminalizam o tráfico e fornecem diretrizes para proteger e ajudar as vítimas (TYLDUM, 2011, p. 87).

Andrees (2014, p. 74) comenta que uma parte crucial dessa luta é a proteção das vítimas, garantindo que elas recebam apoio adequado, incluindo assistência médica, psicológica e jurídica. Além disso, a reintegração dessas pessoas na sociedade é essencial para ajudá-las a reconstruir suas vidas após a exploração que sofreram. A prevenção também desempenha um papel vital no combate ao tráfico de pessoas. Isso inclui a conscientização pública sobre os riscos e sinais de tráfico, a educação em escolas e comunidades, o monitoramento eficaz das fronteiras e a cooperação internacional para dismantelar redes criminosas.

Sendo assim, o tráfico de pessoas é um crime que explora as vulnerabilidades das pessoas em busca de uma vida melhor. Enfrentar essa questão requer esforços globais para proteger os direitos humanos, punir os culpados e prevenir futuras tragédias. É uma luta contínua em prol da dignidade e da justiça (KARA, 2009, p. 79).

3.2 FORMAS DE TRÁFICO E EXPLORAÇÃO HUMANA

O tráfico e a exploração humanos são manifestações perturbadoras da violação dos direitos fundamentais de indivíduos em todo o mundo. Essas práticas nefastas podem se manifestar de várias maneiras, cada uma delas representando uma ameaça séria à dignidade e à liberdade humanas (DAMÁSIO, 2017, p. 20). No quadro abaixo, especifica-se os principais tipos de tráfico de seres humanos:

Quadro 2- Tipos de tráfico e exploração humana

TIPO	CONCEITO
TRÁFICO PARA EXPLORAÇÃO LABORAL	Todo o trabalho ou serviço exigido a um indivíduo, sob ameaça de qualquer castigo, e para o qual não se tenha oferecido de livre vontade; "trabalho forçado".
TRÁFICO PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL	Forma de obter benefícios financeiros ou outros, através do envolvimento da vítima na prostituição, servitude sexual ou outros tipos de serviços sexuais, incluindo atos pornográficos ou a produção de materiais pornográficos.
MENDICIDADE FORÇADA	É uma forma de trabalho ou serviços forçados. A vítima é obrigada a pedir esmola ou vender pequenos artigos para angariar dinheiro para os exploradores. Muitas vezes são utilizadas crianças e/ou pessoas portadoras de algum tipo de deficiência.
TRÁFICO PARA EXTRAÇÃO DE ÓRGÃOS	São extraídos órgãos às vítimas, que depois são vendidos e usados em transplantes de órgãos ilegais.

Fonte: OIKOS (2023)

O Tráfico de Seres Humanos envolve diferentes tipos, cada um com as suas especificidades, com diferenças em termos de perfil de vítimas, organização das redes de tráfico, modus operandi, duração e intensidade da exploração. Esta tipificação é realizada de acordo com o objetivo da exploração à qual a pessoa é sujeita, mais abaixo outros autores mencionam sobre as formas de tráfico. O TSH é também realizado para fins de casamento forçado, adoção ilegal e atividades ilícitas/criminosas. Independentemente do tipo de TSH, os direitos das vítimas são sempre violados, procurando os exploradores obter o máximo de lucro com os seus serviços (RAGO, 1991, p. 74).

Oliveira (2017, p. 71) uma das formas mais repugnantes de tráfico é o "Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual". Nesse cenário, as vítimas são frequentemente iludidas, coagidas ou sequestradas e depois forçadas a se envolver

em prostituição forçada, pornografia, turismo sexual ou até mesmo casamentos forçados. É uma exploração que destrói vidas e causa traumas profundos.

Outra forma devastadora é o "Tráfico de Pessoas para Trabalho Forçado". Aqui, as vítimas são submetidas a condições de trabalho desumanas e muitas vezes são privadas de remuneração justa. Isso pode ocorrer em diversas indústrias, desde a agricultura até a construção civil, passando por fábricas e serviços domésticos. É uma violação chocante da liberdade e da dignidade humana (TEIXEIRA, 2010, p. 22).

O "Tráfico de Órgãos" é uma forma particularmente macabra de exploração. Nesse caso, as vítimas são traficadas para que seus órgãos sejam removidos e vendidos no mercado ilegal de transplantes. É uma prática que não só causa sofrimento físico extremo, mas também é muitas vezes fatal. Ainda a "Servidão por Dívida" é uma realidade assustadora na qual as vítimas são forçadas a trabalhar para pagar dívidas fictícias, muitas vezes com juros exorbitantes. Isso perpetua um ciclo de exploração do qual é difícil escapar (BORGES, 2016, p. 19).

Além disso, Kara (2009, p. 36) fala que há o "Tráfico de Crianças e Adoções Ilegais", em que crianças são traficadas para adoção ilegal ou para serem exploradas em várias formas, como trabalho infantil, casamentos forçados ou exploração sexual. Também temos os "Casamentos Forçados", nos quais indivíduos, principalmente mulheres e meninas, são coagidos a se casar contra sua vontade, muitas vezes devido a pressões culturais ou financeiras.

Essas são apenas algumas das muitas faces horrendas do tráfico e da exploração humanos. É fundamental que a sociedade e as autoridades estejam vigilantes na prevenção, detecção e combate a essas práticas desumanas. Isso inclui não apenas a punição dos culpados, mas também o apoio e a proteção das vítimas, garantindo que elas tenham a oportunidade de se recuperar e reconstruir suas vidas após essas experiências terríveis. A conscientização e a cooperação internacional desempenham um papel vital nessa luta contínua pelos direitos humanos e pela justiça (KLAMBERG, 2010, p. 55).

3.3 IMPLICAÇÕES SOCIAIS E HUMANITÁRIAS DO TRÁFICO DE PESSOAS

A questão do tráfico de pessoas ganhou destaque na mídia brasileira nos últimos anos, com quatro novelas populares abordando esse tema como parte de sua

narrativa, juntamente com campanhas de conscientização e mudanças na legislação penal do país com o objetivo de reprimir essa prática criminosa. Além disso, políticas públicas e forças policiais receberam treinamento especializado para combater o tráfico de pessoas, resultando em inúmeras entrevistas e debates públicos para explicar esse fenômeno. É importante notar que o conceito jurídico de tráfico de pessoas foi desenvolvido no século XIX e ressurgiu na discussão pública no final do século XX (BLANCHETTE, 2011, p. 45).

O tráfico de pessoas é uma realidade angustiante que transcende fronteiras geográficas e culturais, infligindo um profundo impacto nas sociedades e na humanidade como um todo. Essas implicações são de natureza complexa e abrangente, afetando não apenas as vítimas diretas, mas também comunidades inteiras e países em todo o mundo (OLIVEIRA, 2017, p. 95).

Damásio (2017, p. 33) diz que uma das dimensões mais perturbadoras do tráfico de pessoas é sua natureza flagrante como uma violação dos direitos humanos fundamentais. Ao privar as vítimas de sua liberdade, dignidade e segurança pessoal, esse crime abala os pilares básicos da humanidade. As vítimas são muitas vezes submetidas a condições de exploração sexual forçada, trabalho forçado, abuso físico e psicológico, bem como a outras formas de violência.

O impacto psicológico desse crime é profundamente perturbador. As vítimas frequentemente enfrentam traumas psicológicos graves, como ansiedade, depressão e transtorno de estresse pós-traumático, que podem perdurar por toda a vida. Além disso, a exploração sexual e a violência física frequentemente deixam cicatrizes emocionais profundas e duradouras (PASSOS, 2017, p. 10).

A exploração do tráfico de pessoas se estende à saúde física das vítimas, uma vez que condições de trabalho forçado e exploração sexual precárias podem causar ferimentos sérios e doenças não tratadas. A falta de acesso a cuidados médicos adequados amplifica ainda mais o sofrimento das vítimas (ANDERSON, 2009, p. 45).

Além disso, o tráfico de pessoas resulta na desintegração de famílias e comunidades, separando as vítimas de seus entes queridos e minando as relações sociais e culturais. Isso gera um impacto devastador nas comunidades afetadas. O tráfico de pessoas também tem implicações mais amplas na sociedade e na economia. Ele contribui para a disseminação de doenças, prejudica a estabilidade econômica e gera lucros substanciais para redes criminosas que também estão

envolvidas em outras atividades ilegais, como o tráfico de drogas e armas (BORGES, 2016, p. 12).

Para enfrentar essa questão complexa e destrutiva, é crucial uma resposta abrangente e coordenada que envolva governos, organizações não governamentais, agências de aplicação da lei, organizações de direitos humanos e a sociedade civil. A cooperação internacional é fundamental, dado o caráter transnacional do tráfico de pessoas (GOMES, 2020, p. 63).

Nesse sentido, o tráfico de pessoas não é apenas um crime, mas também uma questão humanitária séria e multifacetada que exige a atenção global e esforços contínuos para prevenção, proteção das vítimas e responsabilização dos traficantes, ao mesmo tempo em que se abordam as causas subjacentes desse crime atroz (SOARES, 2018, p. 78).

Como mencionado, o tráfico de pessoas é uma questão de extrema relevância que tem ganhado destaque na mídia brasileira nos últimos anos. A presença desse tema em quatro novelas populares, campanhas de conscientização, mudanças na legislação penal e o treinamento especializado das forças policiais refletem a crescente preocupação em combater essa prática criminosa no Brasil. Vale ressaltar que o conceito jurídico de tráfico de pessoas foi originalmente desenvolvido no século XIX, mas voltou a ser discutido no final do século XX (CASTRO, 2007, p. 78).

O tráfico de pessoas é uma violação flagrante dos direitos humanos fundamentais. Ele priva as vítimas de sua liberdade, dignidade e segurança pessoal, abalando os pilares básicos da humanidade. As vítimas são frequentemente submetidas a condições de exploração sexual forçada, trabalho forçado, abuso físico e psicológico, entre outras formas de violência (DIMENSTEIN, 2009, p. 70).

Os impactos desse crime são profundos e abrangentes. Além das consequências físicas, como ferimentos graves e doenças não tratadas decorrentes de condições de exploração precárias, as vítimas enfrentam traumas psicológicos graves, como ansiedade, depressão e transtorno de estresse pós-traumático. Essas marcas emocionais podem perdurar por toda a vida e afetam profundamente o bem-estar das vítimas (XAVIER, 2007, p. 78).

O tráfico de pessoas também desestrutura famílias e comunidades, separando vítimas de seus entes queridos e minando as relações sociais e culturais. Isso gera um impacto devastador nas comunidades afetadas, além de ter implicações mais amplas na sociedade e economia. O tráfico de pessoas contribui para a disseminação

de doenças, prejudica a estabilidade econômica e gera lucros substanciais para redes criminosas envolvidas em atividades ilegais, como o tráfico de drogas e armas (RAGO, 1991, p. 109).

Para enfrentar esse desafio complexo e destrutivo, é essencial uma resposta abrangente que envolva governos, organizações não governamentais, agências de aplicação da lei, organizações de direitos humanos e a sociedade civil. A cooperação internacional desempenha um papel fundamental devido à natureza transnacional do tráfico de pessoas. A formação dos agentes estatais também é essencial para um efetivo enfrentamento ao tráfico de pessoas. Nesse sentido, o Protocolo determina que:

Os Estados-Partes assegurarão ou reforçarão a formação dos agentes dos serviços competentes para a aplicação da lei, dos serviços de imigração ou de outros serviços competentes na prevenção do tráfico de pessoas. A formação deve incidir sobre os métodos utilizados na prevenção do referido tráfico, na ação penal contra os traficantes e na proteção das vítimas, inclusive protegendo-as dos traficantes. A formação deverá também ter em conta a necessidade de considerar os direitos humanos e os problemas específicos das mulheres e das crianças, bem como encorajar a cooperação com organizações não governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil (NAÇÕES UNIDAS).

O combate efetivo ao tráfico de pessoas requer a conscientização e a educação da população, a proteção das vítimas, a cooperação internacional, o enfrentamento das causas subjacentes e a responsabilização dos traficantes. Assim, a busca por um mundo livre do tráfico de pessoas é um compromisso global que envolve todos os setores da sociedade na promoção dos direitos humanos e na prevenção desse crime atroz. Nesse sentido, como forma de combater a criminalidade, o Protocolo estabelece parâmetros para a realização de um intercâmbio de informações. Seu texto define que as autoridades competentes dos EstadosPartes deverão trocar informações que visem determinar, nos termos do art. 10:

- se as pessoas que atravessam ou tentam atravessar uma fronteira internacional com documentos de viagem pertencentes a terceiros ou sem documentos de viagem são autores ou vítimas de tráfico de pessoas;
- os tipos de documentos de viagem que as pessoas têm utilizado ou tentado utilizar para atravessar uma fronteira internacional com o objetivo de tráfico de pessoas; e
- os meios e métodos utilizados por grupos criminosos organizados com o objetivo de tráfico de pessoas, incluindo o recrutamento e o transporte de vítimas, os itinerários e as ligações entre as pessoas e os grupos envolvidos no referido tráfico, bem como as medidas adequadas à sua detecção (NAÇÕES UNIDAS).

O Tráfico de Seres Humanos, conhecido como TSH, representa uma violação chocante dos direitos humanos, caracterizada por uma agressão inaceitável à dignidade das pessoas. Esse crime envolve a exploração, restrição da liberdade, desrespeito à honra, ameaças e até mesmo a subtração da vida das vítimas. O TSH é uma atividade criminosa complexa que opera em escala internacional, oferecendo altos lucros aos criminosos e envolvendo baixos riscos. Sua manifestação varia em diferentes partes do mundo, causando um sofrimento profundo e desumano a milhões de pessoas, manchando a consciência da humanidade (XAVIER, 2007, p. 73).

Todos os indivíduos, independentemente de sexo, gênero, raça, etnia, classe social ou nacionalidade, são detentores de direitos humanos fundamentais e inalienáveis. Os "direitos humanos" referem-se aos direitos intrínsecos à condição humana, sendo inerentes a todos, independentemente de sua relação com um determinado estado. Esses direitos são oponíveis até mesmo em relação ao estado quando são reconhecidos e garantidos pela constituição.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a dignidade da pessoa humana como um valor fundamental, servindo como diretriz para a interpretação de todas as normas constitucionais. O texto constitucional enumera diversos direitos e garantias individuais nos primeiros capítulos, conferindo-lhes a proteção especial de cláusulas pétreas, com ênfase nos direitos humanos. De acordo com a Constituição, as normas que definem esses direitos e garantias fundamentais são de aplicação imediata. Além disso, a Constituição reconhece que os direitos e garantias nela expressos não excluem outros direitos derivados do sistema e dos princípios adotados por ela, nem aqueles provenientes de tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

A capacidade de coordenação das organizações criminosas apresenta um desafio significativo na luta contra o tráfico de pessoas, tornando-o o terceiro negócio ilícito mais lucrativo em escala global, atrás apenas do tráfico de drogas e do contrabando de armas. O enfrentamento do tráfico de pessoas envolve dificuldades comuns a todos os países, como a invisibilidade das vítimas, a falta de reconhecimento de sua condição e a desconfiança em relação às autoridades, além de complexidades intrínsecas ao crime, como a superposição de redes de tráfico e migração (BLANCHETTE, 2011, p. 45).

Além disso, o tráfico de pessoas é um crime transnacional que requer cooperação policial e jurídica, tanto nacional quanto internacional. É crucial que todos

os setores envolvidos no combate ao tráfico de pessoas, não apenas o Poder Executivo Federal, mas também o Legislativo, o Judiciário, o Ministério Público, as forças policiais, os estados, os municípios, a sociedade civil, organizações internacionais e outros países, unam esforços para fortalecer as ações relacionadas a essa questão.

4. DESAFIOS NA INVESTIGAÇÃO E PUNIÇÃO DE CRIMES CONTRA A HUMANIDADE E TRÁFICO DE PESSOAS

4.1 FALHAS NO SISTEMA DE JUSTIÇA QUE DIFICULTAM A EFICÁCIA DAS INVESTIGAÇÕES

As falhas no sistema de justiça representam um grande desafio para a eficácia das investigações e punições de crimes transnacionais, como o tráfico de pessoas e os delitos contra a humanidade. Essas falhas estão presentes em diversas etapas do processo legal e podem comprometer seriamente a busca por justiça (OIT, 2005, p. 10).

Um dos problemas mais evidentes é a existência de lacunas legais. Muitas vezes, as leis nacionais não conseguem lidar adequadamente com a complexidade e a natureza transnacional desses crimes. As legislações podem estar desatualizadas, não incluir disposições específicas para abordar esses tipos de delitos ou simplesmente não conseguem acompanhar as novas estratégias adotadas pelos criminosos (BLANCHETTE, 2011, p. 45).

Além disso, a falta de cooperação internacional é um obstáculo significativo. O combate a crimes transnacionais exige a colaboração entre diferentes países, mas essa cooperação nem sempre é eficaz. A ausência de tratados de extradição ou acordos de cooperação pode dificultar a extradição de criminosos e a partilha de provas entre nações (DIMENSTEIN, 2009, p. 70).

Outra questão crucial é a falta de recursos adequados. Os órgãos encarregados da aplicação da lei frequentemente enfrentam carência de pessoal treinado, equipamentos e financiamento para conduzir investigações robustas. A escassez de recursos torna a luta contra esses crimes ainda mais desafiadora (ALVES, 1994, p. 13).

A corrupção também é uma preocupação, já que agentes corruptos podem minar o sistema de justiça, seja aceitando subornos ou participando ativamente de atividades criminosas. A corrupção enfraquece a integridade do sistema legal, tornando-o ineficaz na investigação e punição de criminosos (KARA, 2009, p. 78).

De acordo com Oit (2005, p. 10) a impunidade é um problema adicional. Quando os autores de crimes transnacionais são poderosos ou têm influência política, a falta de vontade para processá-los pode minar a confiança no sistema de justiça.

Dificuldades na obtenção de provas também são uma questão recorrente. A coleta de evidências em jurisdições estrangeiras pode ser complexa devido a barreiras linguísticas, culturais e legais. Além disso, as redes criminosas frequentemente operam com alto nível de sigilo, tornando difícil a obtenção de provas concretas (OLIVEIRA, 2017, p. 10).

Proteger as vítimas e testemunhas é fundamental, mas nem sempre é eficaz. Muitas vítimas têm medo de testemunhar, e os sistemas de proteção às vezes falham em garantir sua segurança, o que pode resultar em retaliação e intimidação (LOPES, 2016, p. 78).

Nesse sentido, a morosidade no sistema judicial é um problema persistente. Processos judiciais lentos permitem que os réus evitem a responsabilização por longos períodos, o que pode ser desanimador para as vítimas e minar a busca por justiça. Para enfrentar essas falhas no sistema de justiça e aumentar a eficácia das investigações e punições em casos de crimes transnacionais, é essencial adotar medidas que incluam aprimoramento das leis, fortalecimento da cooperação internacional, alocação de recursos adequados, combate à corrupção, garantia da proteção das vítimas e testemunhas, aceleração do sistema judicial e promoção de uma cultura de responsabilização. Somente através de esforços coordenados e abrangentes é possível enfrentar esses desafios complexos de maneira eficaz (DIMENSTEIN, 2009, p. 70).

4.2 OBSTÁCULOS NA COLETA DE PROVAS E TESTEMUNHOS

As falhas no sistema de justiça representam um desafio complexo na eficácia das investigações e punições de crimes transnacionais, como o tráfico de pessoas e os delitos contra a humanidade. Essas deficiências permeiam diversas etapas do processo legal, comprometendo a busca por justiça (LOPES, 2016, p. 88).

Uma das questões mais evidentes é a existência de lacunas legais nos sistemas jurídicos nacionais. Muitas vezes, as leis vigentes não conseguem acompanhar a complexidade e a natureza transnacional desses crimes, seja por estarem desatualizadas, por não incluírem disposições específicas para lidar com esses tipos de delitos ou por não acompanharem as estratégias inovadoras adotadas pelos criminosos (DIMENSTEIN, 2009, p. 70).

A cooperação internacional é outro obstáculo significativo. O combate a crimes transnacionais requer a colaboração efetiva entre diferentes países, mas essa cooperação nem sempre é eficaz. A falta de tratados de extradição ou acordos de cooperação pode dificultar a extradição de criminosos e a partilha de provas entre nações (KLAMBERG, 2010, p. 73).

A falta de recursos adequados é uma questão crítica que afeta a capacidade das autoridades de aplicação da lei. Muitas vezes, essas agências enfrentam carência de pessoal treinado, equipamentos apropriados e financiamento suficiente para conduzir investigações abrangentes e coletar provas de maneira eficaz (OLIVEIRA, 2017, p. 96).

A corrupção dentro do sistema de justiça é uma preocupação adicional, uma vez que agentes corruptos podem minar a integridade do sistema, seja aceitando subornos ou participando ativamente em atividades criminosas. Essa corrupção mina a confiança no sistema legal e enfraquece sua eficácia na investigação e punição de criminosos (GOZDZIAK, 2005, p. 96).

Kara (2009, p. 12) afirma que a impunidade é um problema adicional, especialmente quando os autores de crimes transnacionais são poderosos ou têm influência política. A falta de vontade para processá-los pode minar a confiança no sistema de justiça e permitir que permaneçam impunes.

Dificuldades na obtenção de provas também são um desafio recorrente. A coleta de evidências em jurisdições estrangeiras pode ser complexa devido a barreiras linguísticas, culturais e legais. Além disso, as redes criminosas frequentemente operam com alto nível de sigilo, tornando difícil a obtenção de provas concretas. A proteção das vítimas e testemunhas é fundamental, mas muitas vezes falha em garantir sua segurança, o que pode resultar em retaliação e intimidação (DIMENSTEIN, 2009, p. 70).

Para superar essas falhas no sistema de justiça e aumentar a eficácia das investigações e punições em casos de crimes transnacionais, é essencial adotar uma abordagem coordenada e multidisciplinar. Isso envolve melhorar a cooperação internacional, garantir a proteção das vítimas e testemunhas, investir em tecnologia para superar barreiras eletrônicas e promover a conscientização pública sobre a importância de denunciar esses crimes. A superação desses obstáculos é crucial para garantir que os responsáveis por crimes transnacionais sejam responsabilizados e que a justiça seja feita (OIT, 2005, p. 10).

4.3 VULNERABILIDADES DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS EM SITUAÇÕES DE CRIMES GRAVES

A discussão sobre as vulnerabilidades das vítimas e testemunhas em situações de crimes graves é fundamental para compreender os desafios enfrentados no contexto do sistema de justiça. Estes crimes graves abrangem uma variedade de situações, incluindo tráfico de pessoas, crimes contra a humanidade e violência transnacional. A vulnerabilidade das vítimas e testemunhas nessas circunstâncias é um tema complexo que merece uma análise aprofundada. Como afirmado por Bruno Corrêa Gangoni:

A Constituição Federal estabelece que a proteção dos direitos fundamentais deve ocorrer tanto em relação ao Estado (como salvaguarda contra seus excessos) quanto por meio do Estado. Portanto, os cidadãos têm o direito de ter seus direitos fundamentais protegidos pelo Estado, inclusive por meio do uso do direito punitivo.

Ampliação das vulnerabilidades, a gravidade desses crimes muitas vezes amplia as vulnerabilidades das vítimas e testemunhas. As consequências traumáticas e a complexidade das situações de tráfico de pessoas ou crimes contra a humanidade tornam os afetados ainda mais suscetíveis (ALENCAR, 2006, p. 12).

Coerção extrema, as táticas de coerção utilizadas pelos perpetradores desses crimes podem ser chocantes. As vítimas frequentemente são submetidas a ameaças à sua vida, integridade física e à de suas famílias, criando um ambiente de medo e coação e o medo de retaliação, sendo que o medo de retaliação por parte dos criminosos, que muitas vezes têm extenso alcance e recursos, é uma preocupação constante. Testemunhas e vítimas podem se sentir ameaçadas e relutantes em denunciar ou cooperar com as autoridades (DIMENSTEIN, 2009, p. 70).

O estigma e vergonha, a maioria das vítimas de tráfico de pessoas e outros crimes transnacionais podem enfrentar estigma e vergonha devido à natureza dos crimes. Isso pode levá-las a se isolar e a evitar a busca de ajuda. Também há as barreiras culturais e linguísticas, em casos transnacionais, a falta de familiaridade com a cultura e o idioma do país em que se encontram pode ser uma barreira significativa para as vítimas e testemunhas (KRAMER, 1991, p. 45).

Também a vulnerabilidade econômica, a falta de recursos financeiros e oportunidades econômicas torna as vítimas mais suscetíveis a serem exploradas. A necessidade de sobrevivência pode mantê-las em situações de abuso e a desconfiança nas autoridades, em que a desconfiança nas autoridades, muitas vezes devido à corrupção ou experiências anteriores, pode desencorajar vítimas e testemunhas de cooperar com as autoridades (ALVES, 1994, p. 12).

A falta de conhecimento sobre direitos, muitas vítimas não conhecem seus direitos ou não têm conhecimento dos mecanismos de proteção disponíveis, tornando-as vulneráveis à exploração contínua. A exposição a Trauma, ou seja, a exposição a violência extrema e abuso deixa frequentemente as vítimas traumatizadas, o que pode afetar sua capacidade de testemunhar ou cooperar em investigações (OLIVEIRA, 2017, p. 10).

Tráfico de Crianças: As crianças vítimas de tráfico enfrentam vulnerabilidades específicas devido à sua idade e à sua dependência de adultos para proteção. Ainda, o art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com a nova redação conferida pela Lei 9.975, de 23/06/2000, aborda de forma específica a questão da Exploração Sexual, impondo uma pena de reclusão que varia de 4 a 10 anos. O bem jurídico protegido por este dispositivo legal é o direito à dignidade das crianças e dos adolescentes, considerando a particularidade de sua fase de desenvolvimento. Dessa forma, a lei visa resguardar a integridade física, psicológica e moral das crianças e dos adolescentes. A Constituição Federal, em seu art. 227, estabelece o seguinte princípio:

"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Sobre o tráfico Sexual, as vítimas de tráfico sexual enfrentam riscos significativos à sua segurança pessoal e muitas vezes enfrentam desafios adicionais para escapar da exploração. - Leis que tratam de exploração sexual, prostituição forçada e tráfico de seres humanos visam proteger as vítimas de exploração sexual (LOPES, 2016, p. 7).

A falta de rede de apoio, muitas vítimas não têm acesso a uma rede de apoio para ajudá-las a se recuperar e a se proteger. Mas existem programas de assistência social são frequentemente amparados por leis e regulamentos que fornecem suporte às vítimas. Ainda , o isolamento forçado pelas redes de tráfico torna as vítimas ainda mais vulneráveis, pois dificulta a busca de ajuda externa, as leis que previnem sequestros, cárcere privado e restrições ilegais de liberdade são fundamentais para combater o isolamento forçado (CASTRO, 2007, p. 22). As deficiências nas leis de imigração, a falta de status legal ou de mecanismos de imigração adequados pode tornar as vítimas de tráfico vulneráveis a deportações, sujeitando-as a riscos ainda maiores em seus países de origem.

Para abordar eficazmente essas vulnerabilidades, é essencial uma abordagem holística e coordenada. Medidas de proteção, como a manutenção do anonimato das vítimas, apoio psicológico, treinamento para profissionais que lidam com esses casos e a criação de um ambiente de confiança no sistema de justiça, são fundamentais. Proteger aqueles que são mais vulneráveis a esses crimes graves é uma tarefa complexa, mas é imperativa para garantir que a justiça seja feita e que as vítimas e testemunhas sejam devidamente protegidas (ALENCAR, 2006, p. 73).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em considerações finais, é essencial destacar a profunda complexidade jurídica que envolve os crimes transnacionais, especialmente o tráfico de pessoas e os delitos contra a humanidade, sob a ótica do Direito Criminal. Esses crimes representam algumas das formas mais atroz de violações dos direitos humanos e, portanto, requerem uma abordagem rigorosa e abrangente para seu enfrentamento.

O Direito Criminal desempenha um papel crucial na investigação e punição desses crimes, garantindo que aqueles que violam sistematicamente os direitos humanos sejam responsabilizados. No entanto, enfrentar o tráfico de pessoas e os delitos contra a humanidade é uma tarefa monumental devido às suas dimensões transnacionais, complexidades legais e desafios operacionais.

O trabalho de combate a esses crimes envolve não apenas os órgãos judiciários, mas também uma ampla gama de instituições, desde organizações não governamentais até agências de aplicação da lei, bem como a cooperação internacional em larga escala. A importância da conscientização pública e do envolvimento da sociedade civil na promoção dos direitos humanos e na prevenção desses crimes não pode ser subestimada.

Assim, é imperativo reconhecer que a complexidade jurídica dos crimes transnacionais, como o tráfico de pessoas e os delitos contra a humanidade, destaca a necessidade contínua de desenvolver mecanismos mais eficazes para combater essas violações. A cooperação internacional, o fortalecimento das leis e a sensibilização pública são elementos-chave nesse esforço conjunto para enfrentar esses crimes hediondos e assegurar que a justiça prevaleça.

Além da importância da cooperação internacional, é fundamental ressaltar a necessidade de uma abordagem multidisciplinar na luta contra o tráfico de pessoas e os delitos contra a humanidade. Esses crimes não se limitam apenas ao âmbito jurídico, mas têm profundas ramificações sociais, políticas e humanitárias. Portanto, é crucial que especialistas de diversas áreas, como assistência social, psicologia, política e direitos humanos, trabalhem em conjunto para abordar as complexidades desses crimes e fornecer suporte adequado às vítimas.

Portanto, o fortalecimento das leis e a harmonização das legislações nacionais e internacionais desempenham um papel central na luta contra esses crimes. A

clareza das definições legais e a aplicação consistente das normas são essenciais para garantir que os perpetradores sejam devidamente responsabilizados.

A capacitação e formação adequada de profissionais que lidam com casos de tráfico de pessoas e delitos contra a humanidade são cruciais. Isso inclui agentes de aplicação da lei, advogados, juízes, assistentes sociais e outros profissionais envolvidos na investigação, julgamento e assistência às vítimas. Uma compreensão sólida das complexidades desses crimes é essencial para garantir uma resposta eficaz e sensível.

Por fim, a consciência pública desempenha um papel fundamental na prevenção e no combate a esses crimes. Educar as pessoas sobre os sinais de tráfico de pessoas, as causas subjacentes e o impacto devastador desses crimes pode ajudar a prevenir novas ocorrências e a denunciar atividades suspeitas.

Em um mundo cada vez mais globalizado, a complexidade jurídica dos crimes transnacionais exige esforços contínuos e coordenados em nível nacional e internacional. A busca por justiça e a proteção dos direitos humanos devem permanecer no centro dessa luta, em prol de um futuro mais justo e humano. O fato de esses crimes serem cometidos em múltiplas jurisdições torna essencial a cooperação entre países, a troca de informações e o desenvolvimento de mecanismos eficazes de extradição para que os criminosos não escapem da justiça.

A sensibilização é uma peça-chave na prevenção do tráfico de pessoas e dos delitos contra a humanidade. Os governos, organizações não governamentais e a mídia desempenham um papel fundamental na conscientização do público sobre essas questões. A educação e a informação são instrumentos poderosos para alertar as pessoas sobre os riscos, reconhecer os sinais de tráfico e promover a denúncia de atividades suspeitas.

No entanto, não basta apenas punir os perpetradores desses crimes. É igualmente importante abordar as causas subjacentes que tornam as pessoas vulneráveis a se tornarem vítimas. Isso inclui questões socioeconômicas, desigualdade, falta de oportunidades e falta de acesso à educação. O combate a essas causas exige um compromisso a longo prazo com o desenvolvimento e a justiça social.

O papel das vítimas nesse cenário é crucial. Muitas vezes, elas enfrentam dificuldades significativas para denunciar os crimes e buscar justiça. Portanto, é fundamental garantir que as vítimas sejam protegidas, tenham acesso a serviços de

apoio, assistência jurídica e tratamento médico adequado. Também é importante garantir que as vítimas sejam tratadas com dignidade e respeito, evitando qualquer forma de revitimização.

A promoção dos direitos humanos deve ser um compromisso central de todas as nações na luta contra o tráfico de pessoas e os delitos contra a humanidade. Os órgãos judiciários desempenham um papel crucial na garantia de justiça, mas a responsabilidade de erradicar esses crimes transcende as fronteiras legais. A cooperação internacional, a educação, a prevenção e a proteção das vítimas são componentes interconectados de uma estratégia eficaz.

Logo, o combate a esses crimes hediondos requer uma abordagem multifacetada e um compromisso global. O Direito Criminal desempenha um papel vital, mas a complexidade jurídica dos crimes transnacionais enfatiza a necessidade de um esforço unificado que abranja todos os setores da sociedade, de modo a promover os direitos humanos, proteger as vítimas e garantir que a justiça prevaleça em escala global.

O incentivo à pesquisa desempenha um papel fundamental na abordagem dos crimes transnacionais, como o tráfico de pessoas e os delitos contra a humanidade. À medida que esses crimes continuam a evoluir e a se adaptar a novas estratégias, é imperativo que a pesquisa acompanhe essas mudanças para desenvolver estratégias eficazes de combate.

A pesquisa fornece uma compreensão mais profunda dos fatores que contribuem para o tráfico de pessoas e os delitos contra a humanidade. Investigar as causas subjacentes, os perfis de vítimas e perpetradores, bem como as táticas utilizadas, é essencial para o desenvolvimento de estratégias de prevenção e intervenção mais eficazes.

Além disso, a pesquisa ajuda a identificar lacunas no conhecimento e na legislação. Por meio de estudos e análises, os pesquisadores podem destacar áreas em que a lei precisa ser aprimorada, as políticas atualizadas ou os serviços aprimorados para melhor atender às vítimas.

Outro ponto importante é que a pesquisa permite a avaliação da eficácia das políticas e programas existentes. Isso garante que os recursos sejam alocados de maneira eficiente e que as iniciativas de combate a esses crimes sejam direcionadas de maneira adequada.

Os resultados da pesquisa também são cruciais para o desenvolvimento de melhores práticas na prevenção, na assistência às vítimas e na punição dos criminosos. Isso inclui diretrizes para agentes de aplicação da lei, profissionais de saúde, assistentes sociais e outros envolvidos no enfrentamento desses crimes.

Além disso, a pesquisa contribui para a conscientização pública, utilizando dados e descobertas para educar o público sobre os riscos do tráfico de pessoas e dos delitos contra a humanidade, incentivando a denúncia de atividades suspeitas.

Por fim, a pesquisa desempenha um papel importante na promoção da colaboração internacional, ajudando a entender as dimensões transnacionais desses crimes e a compartilhar informações entre os países, o que é fundamental para a cooperação global no combate a essas violações.

Em resumo, o incentivo à pesquisa é essencial para o desenvolvimento de estratégias eficazes de combate ao tráfico de pessoas e aos delitos contra a humanidade, garantindo que a busca por justiça, proteção das vítimas e promoção dos direitos humanos seja uma realidade global.

REFERÊNCIAS

- AMBOS, Kai. **Persecução Penal Internacional na América Latina e Espanha**. São Paulo: IBCCrim, 2003.
- ANDERSON, Bridget. "A Very Private Business: Exploring the Demand for Illicit Sex." *Theoretical Criminology*, 13(2), 181-206, 2009.
- ANDREES, Beate. "Safeguarding Human Rights in the Global Supply Chain: How to Implement UN Guiding Principles on Business and Human Rights." *International Journal of Comparative Labour Law and Industrial Relations*, 30(3), 265-289, 2014.
- ARONOWITZ, Alexis A. **Human Trafficking, Human Misery: The Global Trade in Human Beings**. 2009.
- ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. **Nos Bastidores da Migração: o Tráfico de Mulheres no Brasil dos Séculos XIX e XX**. A Cidadania em Debate: Tráfico de Seres Humanos. Fortaleza: UNIFOR, 2006.
- BASSIOUNI, M. Cherif. **Crimes Against Humanity: Historical Evolution and Contemporary Application**. 2011.
- BETTATI, Mario. **Droit humanitaire**. Paris, Dalloz, 2012.
- BLANCHETTE, Thaddeus. **Emma Vermelha e o espectro do "tráfico de mulheres"**. *Cadernos Pagu*, Campinas (SP), n.37, p.287-297, jul.-dez. 2011
- BONAVIDES, Paulo; OLIVEIRA, Paulo Sérgio de; RAUBER, Alex Sander Magalhães. **Direito Internacional dos Direitos Humanos: Teoria Geral e Casos Práticos**. 2015.
- BORGES, Carla R. "O Tráfico de Pessoas como Crime Contra a Humanidade: Um Estudo de Caso". *Revista de Estudos Criminais*, 15(2), 105-123, 2016.
- BRASIL. **Legislação Brasileira**. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Lei de Migração.
- BRASIL. **Ministério da Justiça**. Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. 2013.
- BREM, Sabrina S. **Challenges in Prosecuting Human Trafficking Crimes at the International Criminal Court**. *Human Rights Quarterly*, Volume 38, Issue 4, 2016.
- CARVALHO, Janaína Queiroz de. Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual: Reflexões sobre sua Complexidade e seu Enfrentamento no Brasil. **Revista de Estudos Feministas**, Volume 24, Número 2, 2016.

- CASTRO, Mary Garcia. **Violações Internacionais e Violações de Direitos Humanos Hoje. Tráfico de Pessoas: uma Abordagem Política.** Uma publicação do SMM – Serviço à Mulher Marginalizada. 10/2007.
- DAMÁSIO, Regina. **Crimes de Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual: Comentários à Lei 13.344/2016.** São Paulo: Saraiva, 2017.
- DIMENSTEIN, Gilberto. **Meninas da Noite. A Prostituição de Meninas Escravas no Brasil.** 16^a ed. SP: Ática, 2009.
- GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal, parte geral.** Sinopses Jurídicas, v.7. 13^a ed. São Paulo: Saraiva. 2007.
- GOMES, Luiz F. "Crimes Contra a Humanidade e Jurisdição Internacional". **Revista Brasileira de Direito Internacional**, 18(1), 149-172, 2020.
- GOZDZIAK, Elzbieta M., e Frank Laczko (Eds.). **Data and Research on Human Trafficking: A Global Survey.** Palgrave Macmillan, 2005.
- KARA, Siddharth. **Sex Trafficking: Inside the Business of Modern Slavery.** Columbia University Press, 2009.
- KLAMBERG, Mark. **Enforcing International Criminal Law: The Challenges of Arresting and Transferring Individuals to the International Criminal Court.** Journal of International Criminal Justice, Volume 8, Issue 3, 2010.
- KRAMER, Heinrich; Sprenger, James. **O Martelo das Feiticeiras – Malleus Maleficarum (1484).** 7^a ed. RJ: Editora Rosa dos Ventos, 1991.
- LOPES, Raquel Caserta. **Tráfico Internacional de Pessoas: Uma Análise dos Mecanismos de Enfrentamento no Brasil e na Argentina.** 2016.
- NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.** Art. 10.
- OIT. **Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual.** Sérvulo Da unha, Cláudia (coord). Brasília: 2005.
- OLIVEIRA, Marcos A. **"Tráfico de Pessoas e Desafios no Sistema de Justiça Criminal: Um Estudo de Caso".** Tese de Doutorado, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2017.
- OLIVEIRA, Ana. **A Aplicação do Direito Penal Internacional na Investigação de Crimes contra a Humanidade.** Tese de Doutorado, Universidade Federal, 2020.
- PASSOS, Júlio C. **Tráfico de Pessoas: Uma Abordagem Criminal e Internacional.** São Paulo: Saraiva, 2017.
- RAGO, Margareth. **Os Prazeres da Noite: Prostituição e Códigos da Sexualidade Feminina em São Paulo, 1890–1930.** RJ: Paz e Terra, 1991.

SANTOS, Maria. **Tráfico de Pessoas: Uma Análise Jurídica**. Editora Jurídica, 2020.

SCHABAS, William A. **Genocide in International Law: The Crime of Crimes**. 2ª edição. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

SADAT, Leila Nadya. **Crimes Against Humanity in the Modern Age**. Stanford Journal of International Law, 41(2), 325-344, 2005.

SILVA, João. "Desafios na Investigação de Crimes contra a Humanidade." **Revista de Direito Internacional**, 45(2), 205-220, 2019.

SHELLEY, Louise I. **Human Trafficking: A Global Perspective**. Cambridge University Press, 2010.

SMITH, John. **Contemporary Issues in Crimes Against Humanity**. International Journal of Human Rights, 25(4), 567-586. <https://www.example.com/article>.

SOARES, Ana M. "**A Aplicação do Direito Penal Internacional na Investigação e Punição de Crimes Contra a Humanidade**". Dissertação de Mestrado, Universidade de São Paulo, 2018.

TEIXEIRA, Juliana da Cunha. A Aplicabilidade do Estatuto de Roma e a Competência da Corte Penal Internacional: Considerações sobre a Jurisdição Brasileira. **Revista de Estudos Criminais**, Volume 9, Número 38, 2010.

TYLDUM, Guri, e Anette Brunovskis. "**Describing the Unobserved: Methodological Challenges in Empirical Studies on Human Trafficking**." International Migration, 49(5), 60-82, 2011.

UNITED NATIONS INTERNATIONAL LAW COMMISSION. **Report of the International Law Commission on the work of its sixty-third session**. 2011.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global Report on Trafficking in Persons**. 2020.

XAVIER, Lúcia. Implicações do Racismo no Tráfico de Pessoas. **Tráfico de Pessoas: uma Abordagem Política**. Publicação do SMM – Serviço à Mulher Marginalizada, 2007.

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

DECLARO para os fins que se fizerem necessários, que realizei a revisão ortográfica de Trabalho de Conclusão de curso intitulado: **A COMPLEXIDADE JURÍDICA DOS CRIMES TRANSNACIONAIS: TRÁFICO DE PESSOAS E DELITOS CONTRA A HUMANIDADE SOB A ÓTICA DO DIREITO CRIMINAL**, realizado pelo (a) acadêmico (a) PAOLA DE SOUZA GOMES, da faculdade Via Sapiens, Campos Tianguá-CE.

Por ser verdade, firmo a presente.

Tianguá - CE, 14 de novembro 2023.

Ariane Castro Alencar
Ariane Castro Alencar

Professor de Língua Portuguesa
CPF: 06098804389
Graduado(a) em: Licenciatura Letras Português